

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação em razão da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

Art. 1º - Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de liberdade de consciência e de crença, ou do livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, praticado no Estado por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive a que exerça função pública.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por liberdade de consciência e de crença o direito constitucional outorgado a todas as pessoas de escolherem suas convicções filosóficas, sociais e políticas, e optar por uma ou nenhuma religião a praticar.

§2º Por livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, entende-se o direito de todos de exercer com liberdade a religião escolhida para si, sem qualquer embargo que ofenda seus princípios, ordem de culto e doutrinas.

Art. 2º - Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua convicção filosófica ou crença religiosa, ou contra elas adotem atos de coação, violência física ou verbal ou omissão de socorro.

Art. 3º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de liberdade de consciência e de crença, para os efeitos desta lei:

I – perturbar ou impedir o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias, bem como a prática de suas respectivas doutrinas;

GAB DEP JURAILTON SANTOS

II – ofender, denegrir ou depreciar figuras, personagens, doutrinas ou símbolos religiosos e sagrados em manifestações coletivas;

III – danificar obras, monumentos, edifícios, construções ou quaisquer outros bens que componham patrimônio religioso público ou privado;

IV – discriminar, recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição, ingresso ou exercício de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VII - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis, vans e similares;

VIII - negar o acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua convicção filosófica ou crença religiosa;

X -Tolerar a prática por terceiros de discriminação e preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua convicção filosófica ou crença religiosa, dentro dos estabelecimentos aos quais se refere esta lei;

Art. 4º - Quando o servidor público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos no art. 3º desta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

GAB DEP JURAILTON SANTOS

Parágrafo Único - Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 6º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 3º desta lei poderá relatá-los à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterá a qualificação civil da vítima e do comunicante, quando este último for seu representante legal ou tenha presenciado os atos discriminatórios, além de:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, número da cédula de identidade (sempre que possível), seu endereço (ou local que possa ser encontrado).

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis.

GAB DEP JURAILTON SANTOS

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 7º - A Administração Pública poderá aplicar aos infratores, sempre garantida à prévia e ampla defesa, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, que poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão da inscrição estadual por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação da inscrição estadual.

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, reincidência e da capacidade econômica do infrator.

§2º Quando for imposta a penalidade prevista nos incisos III e IV deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 8º - A exclusivo critério da Administração Pública, a sanção de multa poderá ser convertida nas seguintes sanções alternativas:

I – a confecção de materiais informativos sobre enfrentamento à discriminação, de que trata esta Lei, nas multas com valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – a promoção de campanha publicitária visando alcançar os propósitos norteadores desta Lei, nas multas com valores a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) até o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Nos materiais informativos previstos no inciso I e na campanha publicitária prevista no inciso II deverão constar a expressão “Material elaborado em

GAB DEP JURAILTON SANTOS

cumprimento à Lei Estadual” respectiva, bem como os telefones dos Serviços Estaduais de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos.

§2º O conteúdo do material informativo previsto no inciso I e da campanha publicitária prevista no inciso II deverão ser elaborados em comum acordo com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social ou outra unidade administrativa ou organização da Sociedade Civil por ela designada.

§3º Os custos de produção e divulgação dos materiais informativos e da campanha publicitária serão dimensionados pelo órgão competente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social e correrão por conta do infrator.

§4º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 12.209, de 20 de Abril de 2011, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

JUSTIFICATIVA

Considerando as manifestações coletivas que ofendem a sensibilidade religiosa, símbolos sagrados, liturgias e doutrinas diversas, cobertas pelo manto constitucional do Estado Laico;

GAB DEP JURAILTON SANTOS

Considerando ainda as depredações e perturbações praticadas contra diversas igrejas, terreiros e espaços onde se realizam cultos, reuniões ou celebrações sagradas e religiosas;

Considerando ademais as constantes denúncias de intolerância religiosa e atentados contra o patrimônio físico ou espiritual de diversas crenças e seus respectivos adeptos, que evidenciam um crescente índice deste tipo de violência; Tendo em conta também a discriminação sofrida por alunos, funcionários e usuários de bens e serviços, da rede pública ou privada, em razão de suas convicções filosóficas, políticas e religiosas;

Apresento aos nobres pares o presente projeto de Lei que visa garantir o compromisso do Estado da Bahia com a proteção do direito constitucional da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos e assegurar, na forma desta lei, a proposta punição administrativa contra qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que atentar individual ou coletivamente contra a ordem dos cultos, o patrimônio sagrado e a liberdade religiosa e suas liturgias.

Na certeza do melhor juízo desta colenda Casa, estendo esta proposta legislativa aos caros colegas para exame e aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2021

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

Quadro de Assinaturas

Assinado por JURAILTON DE SOUSA SANTOS em 04/12/2021 23:58

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20216EED70>

